



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10580.010476/2004-61
Recurso nº 149.025 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2001, 2002
Acórdão nº 106-17.006
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGA APÓS O
INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.**

A declaração retificadora entregue após o início do procedimento de ofício não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, pois a espontaneidade do sujeito passivo é excluída com o a instauração da ação fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 5, integrado pelos demonstrativos de fls. 6 a 8, pelo qual se exige a importância de R\$70.667,38, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos de fls. 4 e 5, verifica-se que a autuação refere-se a falta de recolhimento do IRRF retido sobre o trabalho assalariado, apurada pelo confronto entre os valores informados em DIRF e os constantes das DCTF do 1º ao 4º trimestre de 2001. Relata o autuante que a contribuinte, no curso da ação fiscal, apresentou DCTF retificadora a fim de ajustar os valores do IRRF, não declarados antes do início do procedimento fiscal.

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA), julgou integralmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 07.556 (fls. 112 a 116), de 13/07/2005, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2002¹, 30/04/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 30/12/2001

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de pagamento ou de declaração do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado implica exigí-lo em procedimento de ofício.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

As providências adotadas pelo contribuinte, inclusive retificação de DCTF, no curso da ação fiscal, quando a sua espontaneidade encontrava-se afastada pelo procedimento administrativo, não são oponíveis à formalização de ofício do crédito tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do SELIC, além de amparar-se em legislação

¹ Erro de digitação, a data do fato gerador correta é 28/02/2001.

ml
2

ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Conforme Despacho SECAT nº 4975/2005 (fl. 166), não foi localizado o AR relativo à ciência do Acórdão de primeira instância e, portanto, de forma a assegurar o amplo direito de defesa, foi considerada como ciência a data da interposição do Recurso Voluntário de fls. 120 a 132, apresentado pelo procurador da contribuinte, conforme instrumento de mandato de fl. 134.

Após breve relato do procedimento fiscal, a recorrente apresenta os argumentos de defesa a seguir sintetizados.

DUPLA COBRANÇA DOS DÉBITOS

A recorrente afirma que existe um primeiro lançamento decorrente de outro Auto de Infração que teria dado origem ao Processo Administrativo nº 10580.505648/2005-61, no qual estão sendo exigidos os mesmos valores constantes do presente Auto de Infração, o que caracterizaria cobrança em duplicidade. Aduz que estes valores já se encontram inscritos na Dívida Ativa da União.

Requer, assim, a anulação da presente autuação, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes para corroborar suas alegações.

COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA DE 75%

A contribuinte alega que a cobrança da multa de ofício de 75% seria indevida, pois os valores já haviam sido declarados em DCTF retificadoras, conforme reconhecido pelo próprio autuante na Descrição dos Fatos à fl. 4.

ABATIMENTO DE VALORES PAGOS ESPONTANEAMENTE

A contribuinte requer que os pagamentos feitos espontaneamente sejam deduzidos dos valores apurados no presente lançamento, discordando da decisão recorrida que afirma que (fl. 116):

Quanto aos pagamentos de fls. 103 e 104, confirmados às fls. 107/107, devem ser aproveitados somente após a autuação, pois não foram pagamentos espontâneos e precisam ser controlados pelo Órgão da Receita Federal.

A recorrente contesta a decisão de primeira instância, alegando que os pagamentos foram espontâneos sim, pois teriam ocorrido antes da lavratura do Auto de Infração, conforme DARF anexados em sua impugnação.

TAXA SELIC

A contribuinte questiona aplicação da taxa SELIC, alegando tais percentuais são superiores a inflação oficial e que violam o limite previsto no do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 1% ao mês. Acrescenta que taxa SELIC, que já teria embutida uma taxa de juros, estaria cumulada com multa e juros de mora, superfaturando o valor do débito.

ml
3

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Invocando o princípio da verdade material, a contribuinte requer realização de diligência fiscal a fim de que seja constatada a veracidade da duplicidade da cobrança entre os valores exigidos no Auto de Infração do Processo Administrativo nº 10580.505648/2005-61, que se encontra inscrito em Dívida Ativa da União, com os valores cobrados no Auto de Infração ora atacado.

Acatando o pedido da contribuinte, em sessão de 27/07/2006, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 106-01.367, cujo voto reproduzo a seguir (fls. 171 e 172):

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão - DRJ/SDR nº 07.556, de 13 de julho de 2005, onde os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, decorrente da comparação dos valores apontados nas DIRF e nas DCTF em confronto com os valores recolhidos, exigindo-se o crédito tributário quando os valores indicados na DIRF foram superiores aos da DCTF, desacompanhados do efetivo recolhimento.

Em grau de recurso, a empresa autuada assevera que os valores, ora exigidos nos presentes autos, já foram alvo de anterior autuação, constantes no Processo Administrativo nº 10580.505648/2005-61, já inscritos na Dívida Ativa da União, conforme Extratos de fls. 153-156.

E, conclui que está ocorrendo à duplicidade de cobrança do imposto de renda retido na fonte, dos mesmos valores e de iguais períodos de apuração.

Desta forma, a Recorrente requer que seja providenciada a diligência fiscal no sentido de constatar a referida duplicidade de cobrança.

Da análise dos documentos juntados pela Recorrente, em especial os de fls. 153-156, percebe-se que ali estão contidos valores que guardam correlação com os relacionados no presente Auto de Infração, ora combatido.

Assim, cabe razão a empresa autuada em requerer a realização de diligência, no sentido de certificar-se da duplicidade de cobrança, ou não.

Com essas considerações e consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art. 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança de decidir nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem certifique sobre a mencionada duplicidade de cobrança dos valores existentes no Processo Administrativo nº 10580.505648/2005-61, já inscritos na Dívida Ativa da União, conforme Extratos de fls. 153-156 e os relacionados no Auto



de Infração de fls. 03-05, com a elaboração do Relatório Fiscal correspondente.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, após a realização da referida diligência, a contribuinte deverá ser cientificada, para no prazo legal, caso queira, se manifeste.

Do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, nos termos acima expostos.

Conforme Relatório Fiscal de Diligência, anexado às fls. 225 a 227, a autoridade fiscal informa que com base nos dados consignados na DIRF ano calendário 2001 (fls. 15 a 48) e reconhecidos pela contribuinte, conforme documento de fl. 14 - Termo de Reconhecimento da DIRF, procedeu-se a consolidação dos valores mensais do Imposto de Renda Retido na Fonte dos trabalhadores assalariados (código 0561) conforme planilha de fls 49 e 50. Tais valores foram confrontados com aqueles declarados em DCTF (fls 51 a 58) e/ou recolhidos mediante DARF, constantes sistemas de registro de pagamentos da SRF (fls 60 a 62). As diferenças encontradas (demonstrativo de fl. 11) foram lançadas por meio do Auto Infração de fls. 3 a 5.

No que se refere à duplicidade de lançamento, importa transcrever o seguinte trecho do Relatório Fiscal de Diligência (fl. 226):

Ao examinar os documentos de fls. 176, 181, 188 e 193, observa-se que foram apresentadas DCTF's retificadoras em 31.08.04, para os períodos de apuração sob ação fiscal. A apresentação das DCTF's retificadoras, gerou o encaminhamento da cobrança dos débitos declarados à PFN, em 19/01/2005, por meio eletrônico, através do processo nº10.580.505.648/2005-61, que é um processo virtual gerado pelo sistema de cobrança eletrônico, que se incumbe de encaminhar à PFN os valores declarados e não recolhidos. Conforme se verifica no processo eletrônico mencionado, cuja cópia foi anexada, fls 174 a 198, o Despacho de Processo Eletrônico cuidou de encaminhá-lo à PFN em 19/01/2005, portanto posterior ao auto de infração gerado através de Processo Administrativo Fiscal em 20/10/2004, procedente da atuação fiscal.

Sendo assim, a duplicidade de cobrança, como alega o contribuinte em seu recurso de fls 120 a 132, deriva destes fatos.

No curso da presente diligência e para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao lançamento, mantive contato com a Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia, onde examinei cópia do processo 10580.505648/2005-61, cuja execução tramita na 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia. Conforme manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, Roberto Levy Bastos Manatta, cuja cópia segue anexa, o contribuinte, chamado naqueles autos de embargante, por haver apresentado embargos à execução, assevera que haveria duplicidade de cobranças, vez que parte do crédito tributário cobrado naqueles autos, notadamente as parcelas de IR retido na fonte referentes aos períodos de janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, já estariam sendo cobradas através do auto de infração lavrado no PAF nº 10580010476/2004-61 e requer, segundo o procurador, a anulação da cobrança contida nos autos, no tocante a tais parcelas.

ny

A contribuinte foi cientificada do resultado da diligência em 05/09/2007, conforme AR de fl. 228. Transcorrido o prazo de 30 dias sem qualquer manifestação da interessada, os autos retornaram a esta Câmara.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

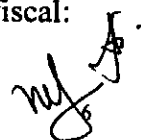
1 Dupla cobrança dos débitos

Antes de qualquer coisa, há que se fazer uma retrospectiva dos fatos efetivamente ocorridos:

- a presente ação fiscal teve início com o Termo de Intimação Fiscal nº 01/04 (fl. 12), em 25/08/2004, no qual foi solicitado a contribuinte apresentar o contrato social, com as respectivas alterações até aquela data, e o preenchimento e assinatura do Termo de Reconhecimento da DIRF/2002;
- em 31/08/2004, a contribuinte apresentou o Termo de Reconhecimento da DIRF/2002 e entregou DIRF retificadora, depois de iniciado o procedimento de ofício;
- as diferenças apuradas entre os valores informados em DIRF com aqueles declarados em DCTF (fls 51 a 58) e/ou recolhidos mediante DARF, foram objeto do lançamento de ofício consubstanciado no Auto Infração de fls. 3 a 5, cientificado a contribuinte em 18/10/2004;
- muito embora a recorrente alegue que existe outro Auto de Infração que teria dado origem ao Processo Administrativo nº 10580.505648/2005-61 e que este seria anterior ao presente, verdade é que não existe outro Auto de Infração e o referido processo originou-se da apresentação das DCTFs retificadoras, em razão do encaminhamento da cobrança dos débitos declarados à PFN, em 19/01/2005 (fl. 175).

O primeiro ponto a destacar é que não se está diante de lançamento de ofício em duplicidade. O que existe é um lançamento de ofício, exigindo IRRF não declarado espontaneamente em DCTF nem recolhido e a entrega de DCTF retificadoras após o início da ação fiscal, as quais deram origem a um processo de inscrição em Dívida Ativa da União.

Não obstante alegue a contribuinte apresentação espontânea de DCTF retificadoras (31/08/2004), ocorre que a entrega se deu após o início do procedimento de ofício (25/08/2004), e, portanto, a contribuinte já havia perdido a espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:



Art. 7ª O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; (o destaque não é do original) III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(grifei)

Assim, as DCTF retificadoras apresentadas pela recorrente não foram acertadamente acatadas pela fiscalização e pelo Julgador *a quo*, visto que a contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal, não produzindo estas quaisquer efeitos sobre o presente lançamento. Se existem valores que estariam sendo exigidos em duplicidade tal fato foi provocado pela própria recorrente e decorreu da entrega de declarações retificadoras quando já não lhe era permitido.

Destarte, apurando-se em procedimento de ofício diferenças de IRRF pelo confronto entre os valores informados em DIRF e os em DCTF e/ou recolhidos mediante DARF, legítimo é o lançamento de ofício.

Por fim, no que se refere aos precedentes administrativos reproduzidos pelo recorrente, além de estas decisões não terem caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, não se aplicam ao caso em questão, pois não ocorreu lançamento de ofício em duplicidade.

Se existem valores que estariam sendo exigidos em duplicidade tal fato foi provocado pela própria recorrente e decorreu da entrega de declarações retificadoras quando já não lhe era permitido.

2 Abatimento de valores pagos espontaneamente

Quanto aos pagamentos de fls. 103 e 104 que a contribuinte pretender deduzir dos valores apurados no presente Auto de Infração, verifica-se que foram todos efetuados em 30/09/2004 e, portanto, depois de iniciado o procedimento de ofício.

Assim, da mesma forma que as declarações retificadoras, estes pagamentos não se reputam espontâneos e, como tal, não podem ser deduzidos diretamente dos valores apurados no lançamento de ofício, restando a possibilidade de serem compensados após a autuação, conforme já esclarecido na decisão recorrida. Importa lembrar que terá o contribuinte direito à redução de cinquenta por cento da multa de ofício em relação ao pagamento efetuado antes do prazo legal de impugnação, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 8.218, 29 de agosto de 1991.

3 Cobrança indevida de multa de 75%

Como já mencionado, trata-se de procedimento de ofício regularmente instaurado, no qual foram apuradas diferenças de IRRF dos valores informados em DIRF (e ratificados pela contribuinte) com os declarados em DCTF e/ou recolhidos mediante DARF.

Desta forma, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, como no caso que aqui se tem, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

A multa de mora de 20% só poderia ser aplicada se o presente crédito tributário não decorresse de um lançamento de ofício, mas sim de um procedimento de iniciativa do próprio sujeito passivo, no qual a única infração cometida fosse o atraso de recolhimento.

Nestes termos, mantém-se a aplicação da multa de ofício.

4 Taxa SELIC

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei.

Ressalte-se ainda que esta matéria já se encontra definida neste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do 1º CC, em vigor desde de 28/07/2006:

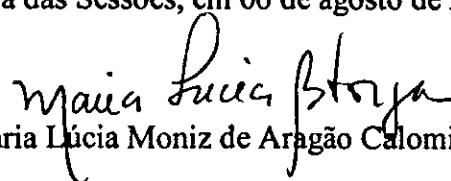
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, cumpre que se declare, nesta instância, a improcedência das alegações da impugnante, referendando o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga